



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SETZERO INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI-E.P.P.

ENDEREÇO: RUA ENGº. JOSÉ BATISTA, 204. JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.07199-1

C.G.F. : 06.378340-1

PROCESSO Nº.: 1/001672/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(RETIDO). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.** O contribuinte fez a retenção e não fez o recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária, constituindo infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2081/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, fez a retenção e não fez o recolhimento em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária, no período de 06 a 12/2014, no valor total de R\$ 20.025,09(vinte mil vinte e cinco Reais e nove centavos), conforme Relato do A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.05 a 11).

Constam às fls.03 e 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram o Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.05 a 11).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 437 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais em que houvessem a indicação de equívocos quando da realização do levantamento efetuado pelo Fisco(fl.05 a 11), inviabilizando até uma solicitação de Perícia para a averiguação da verdade dos fatos.

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Assim, analisando os Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.05 a 11), fora constatado que durante o período de 06 a 12/2014 NÃO HOUVE O RECOLHIMENTO DE ICMS ST pelo contribuinte, conforme informação/demonstração constante às fls.05 a 11.

Desse modo, tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, não apresentou os DAE's relativos à **Substituição Tributária**, nenhuma comprovação que pudesse ensejar uma investigação Pericial.

O contribuinte fez a retenção e não fez o recolhimento em tempo hábil do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária, no período de 06 a 12/2014, no valor total de R\$ 20.025,09(vinte mil vinte e cinco Reais e nove centavos), conforme Relato do A.I.(fl.02), Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.05 a 11).



Assim, trata o presente Processo de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, pois o contribuinte fez a retenção e não fez o recolhimento, em tempo hábil do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, constituindo infringência aos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

“ **Artigo 431** – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam anteriores, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. ”

(...)
(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**. E como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, pois o contribuinte fez a retenção e não fez o recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, constituindo infringência à **Legislação Tributária Estadual**.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea “e” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 60.075,27 (sessenta mil setenta e cinco Reais e vinte e sete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



PROCESSO Nº. 1/001672/2015
JULGAMENTO Nº. 2082/15

Fl. 04

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 20.025,09	(1)
MULTA.....	R\$ 40.050,18	(2)
TOTAL.....	R\$ 60.075,27	

(1) Valor conforme Relato do A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.05 a 11);

(2) Multa conforme *Artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003* – duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
ao 01 de setembro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.